

CONVENÇÕES PROCESSUAIS DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lívia Nespoli DAMASCENO¹

RESUMO: Este artigo trata-se um estudo realizado sobre as convenções processuais elencadas no Novo Código de Processo Civil. Sua finalidade principal é de conceituar os institutos típicos e atípicos dos negócios jurídicos processuais, bem como determinar a seu desígnio e formas de utilização no âmbito endoprocessual. Apesar do novo código ter sido considerado um rompimento de paradigmas, os procedimentos dele apresentados, como a Cláusula Geral de Negociação e o Calendário Processual decorrem de desenvolvimentos doutrinários originados da aplicação e interpretação do código revogado. Consistem em uma reafirmação do desejo do legislador de estabelecer os ideais de cooperação no processo civil.

Palavras-chaves: Calendário Processual. Cláusula Geral de Negociação. Convenção Processual. Negócio Jurídico Processual Atípico.

1 INTRODUÇÃO

Na vigência das legislações processuais civis do ordenamento jurídico brasileiro anteriores ao ano de 2015, poucos foram os dispositivos que prestigiaram a manifestação da vontade com relação as normas procedimentais, sendo sempre elas impostas.

A partir do momento em que houve o aumento da demanda dentro do sistema judiciário tornou-se necessário a modificações dos procedimentos adotados para a adequação da prestação jurisdicional de acordos com as lides. E assim ocorreu do Código de Processo Civil de 1939 para o de 1973 e sucessivamente para o atual código de 2015.

Mediante todas as mutações de melhorias, foi desenvolvido o negócio jurídico processual, também denominado pela doutrina de convenção processual, objeto do presente artigo.

A justificativa de inserção desse instituto no âmbito processual tem relação com a participação das partes no processo, que cada vez se tornou mais frequente, ampliando a necessidade do legislador em proceder a flexibilização das normas processual de forma a fazer incidir a manifestação das partes.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Livia_nespoli@hotmail.com

Apesar de ter proporcionado as partes de livremente convencionarem sobre normas procedimentais, foi respeitado o devido processo legal, mantendo a figura do magistrado como parâmetro para realizar o controle necessário de eventuais abusos ou ilegalidades.

O trabalho tem como intuito de conceituar esses mecanismos e apresentar a sua devida aplicação e limitações no processo.

Com escopo de delimitar o tema, os institutos a serem analisados são as Cláusulas Gerais de Negociação, considerada como inovação do Novo Código de Processo Civil, modalidade atípica e o Calendário Processual, instituto de caráter típico mantido pelo legislador.

Para melhor elucidação do tema ocorreu a divisão em duas partes, constituindo a primeira em um entendimento sobre os negócios jurídicos as convenções processuais, momento em que foi feito um breve panorama com o Código de Processo Civil de 1973, e em sequência o estudo das espécies de forma apartada.

Por fim foi demonstrado as finalidades dos procedimentos exposto de forma a constituir em benefícios para o sistema processual brasileiro.

A metodologia usada neste trabalho foi a qualitativa, se utilizando de formas para conceituar os procedimentos estudados, evidenciando sua devida função e aplicação. Além disso também foi utilizada a modalidade teórica de artifício, tendo em vista que foi por diversos momentos empregado o uso de doutrinas jurídicas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve Origem

No decorrer do século passado, foram praticamente omissas as doutrinas que abordassem sobre as convenções processuais, mesmo após a criação da Lei de Arbitragem em 1996, constituíram poucos os autores que dissertavam a respeito da questão.

Diante os estudos feitos sobre o tema, grandes autores como Antônio do Passo Cabral e Robson Godinho realizaram críticas referente a essa ausência de repercussão dos doutrinadores, mencionando até mesmo o silêncio de Pontes de Miranda.

Uma das justificativas da falta de debates sobre as convenções processuais eram de que o processo civil se tratava de um ramo do direito público, devendo assim as partes serem submissas ao que era disposto na lei, não sendo passível de negociação. “Antes o sistema processual brasileiro era governado pela ideia de tipicidade estrita, da qual decorria a indisponibilidade das normas processuais por convenção dos sujeitos do processo, salvo raras exceções” (SICA, 2017, p. 749).

Aos poucos os negócios jurídicos foram sendo debatidos na doutrina processualista brasileira, ainda assim o ideal desse instituto sofria algumas limitações com relação aos seus efeitos, sendo eles somente produzidos quando houvesse a homologação dada pelo juiz, como determinava, por exemplo, o artigo 158 do Código De Processo Civil de 1973.

É o que dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973:

Artigo 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo Único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Em sequência, já no século XXI, foram surgindo diversos trabalhos acadêmicos, tais como dissertações de mestrados e teses de doutorado, se utilizavam das convenções processuais como um modo meio para alcança um objeto fim, evidenciando cada vez mais a necessidade de se positivar tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Mediante tais influência o legislador entendeu ser relevante, além de manter os negócios processuais típicos, anexar novos institutos como as cláusulas gerais de negociação e o calendário processual localizados nos artigos 190 e 191 respectivamente.

Por esta razão o legislador demonstra clareza em seu propósito de incentivar as partes em conjunto, bem como permitir a atuação do estado-juiz dentro dos acordos processuais, a cooperarem durante a tramitação do processo, buscando assim um desenvolvimento mais célere e eficiente para a prestação jurisdicional.

2.2 Desenvolvimento Do Sistema Processual Civil Brasileiro Para Alcançar O Negócio Jurídico Processual Do Código De Processo Civil De 2015

A introdução do Novo Código de Processo Civil ao ordenamento jurídico elencou dispositivos que privilegiam a manifestação da vontade das partes no âmbito endoprocessual. No entanto, não obstante de tais dispositivos serem considerados inovações processuais, já haviam mecanismos que permitiam a manifestação da vontade das partes. Toda via não era constituído devido prestígio, tendo em vista que a doutrina vigente defendia que os atos jurídicos e enquadravam na modalidade de “*stricto sensu*”, ou seja, em regra os atos processuais deveriam ser praticados tão somente à margem da lei.

Apesar de ter como alicerce um procedimento rígido, caracterizado pela proeminência do magistrado, sobreveio um desenvolvimento com relação a valorização da vontade das partes, tendo em vista que se tornava mais presente nas relações processuais, momento em que foi positivado no Código de Processo Civil de 1973 algumas figuras de convenções processuais. Porém, essas convenções eram matérias estabelecidas pelo legislador, não ficando totalmente a critério das partes constituírem procedimentos a serem seguidos.

Essas modalidades de convenções processuais foram rotuladas pela doutrina como convenções processuais típicas.

Segundo Heitor Sica (2017, p. 747 e 748):

O Código De Processo Civil de 1973 previa algumas convenções processuais típicas, às quais a doutrina normalmente dedicava pouca atenção, tais como a eleição de foro (art.111), a suspensão convencional do processo (art.265, II, § 3º), a distribuição do ônus da prova (art. 33, parágrafo único) e a fixação de prazos convencionais para memoriais escritos em substituição às alegações finais em casos de litisconsortes (art. 454, § 1º).

Desta forma nota-se que os negócios jurídicos processuais já estavam positivados no Código de Processo Civil de 1973, ainda que de forma pré-estabelecida pelo legislador, limitando em matérias fixas para incidir a manifestação de vontades das partes. Tais dispositivos estabelecem uma premissa para que o legislador de 2015 pudesse incorporar novos dispositivos, como a Cláusula Geral de Negociação, com a desígnio de fomentar a manifestação das partes dentro do processo, de modo que haja uma flexibilização das normas, que até então eram cogentes.

3.NOÇÕES GERAIS SOBRE AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

3.1 Desenvolvimento Do Instituto e Terminologia

Para que possa ser realizada a conceituação da convenção processual deve ser feita uma efêmera apreciação sobre os fatos, atos e negócios jurídicos.

Estabelecendo como ponto de partida os fatos jurídicos, são aqueles que possuem relação com a confluência do direito, ou seja, mediante uma determinada situação ocorre o enquadramento dentro do ordenamento jurídico. Os fatos jurídicos são classificados em duas modalidades, a primeira são aqueles de fatos de sentido estrito, que em virtude de não ser o objeto de estudo desse trabalho será afastado. Em sequência, a segunda modalidade consiste nos atos jurídicos em sentido amplo, compreendendo em todos os atos humanos decorrentes da voluntariedade.

Dando seguimento para a análise os atos jurídicos em sentido amplos, estes são elencado em duas modalidades em atos jurídicos em sentido estrito e por fim os negócios jurídicos. A diferença entre eles consiste na conduta volitiva do agente, sendo o primeiro os comportamentos realizados em virtude da lei e, por consequência, o segundo quando incide a manifestação de vontade das partes.

Transportado para tais considerações para o processo, extraímos que os fatos jurídicos processuais são aqueles que ocorrem por meio de uma norma processual, não necessariamente devendo estar no bojo do processo. Os atos processuais, não necessariamente realizado pelas partes ou no decorrer do

processo, aquele que produz ou que tenha capacidade de produzir efeitos diante da prestação jurisdicional, desde que tenham previsão legislativa.

Em suma os negócios jurídicos processuais, bem como os atos jurídicos processuais produzem ou são aptos para produzir efeitos no processo, no entanto decorrem da vontade daquele que o pratica. “Capazes de construir, modificar e extinguir situações processuais, ou alterar o procedimento” (CABRAL, 2017, p. 54).

Assim dispões Miguel Reale (2002, p. 209):

Pensamos que a doutrina tradicional distingue os fatos jurídicos (lato sensu) em fatos, atos e negócios jurídicos é substancialmente certa, mas no negócio jurídico o elemento “relacional”, potencial ou atual, é tão relevante que seu conceito será por nós firmado em seguida de relação jurídica.

Após elaborado esse breve panorama sobre os fatos, atos e negócio jurídicos processuais, será dado sequência para a conceituação do procedimento denominado de convenção processual.

Partindo do pressuposto que os negócios jurídicos processuais consistem na exteriorização da vontade das partes dentro do processo, tendo as suas devidas limitações, mas não necessariamente seguindo expressamente o que determina o texto de lei, pode entender que as convenções processuais são uma vertente desse instituto. Sem embargos deve ser anexado outros elementos para ao final estabelecer um conceito.

Ligeiramente, antes da contextualização, é importante mencionar sobre as nomenclaturas utilizadas para este instituto, tendo em vista que a doutrina apresenta divergência sobre o modo adequado de sua utilização para com os nomes, pois denominações semelhantes são aplicadas, porém apresentam significado diverso.

Sem demora devemos rechaçar a qualificação de contrato a esse instituto tendo em vista que os contratos passam ideias contrariedade das pretensões das partes, além de fazer alusão a matéria patrimoniais, que nem sempre é o motivo da litispendência dos envolvidos. Outra forma que deve ser afastada é referente os pactos e as convenções, pois, apesar de não possuírem características

discrepantes, mas sim por compor rol dos institutos pertencentes ao direito internacional.

Por fim o nome adequado a ser utilizado para este instituto deve ser acordo ou convenção, sendo este último mais adotado, por remete a imagem de que ambas as partes se manifestam de acordo com aquilo que está sendo ajustado, ou seja, há a manifestação de vontade para um interesse convergente.

Diante disso, após considerações iniciais, da sequência para a conceituação de fato sobre o que venham a ser as convenções processuais.

3.2 Conceito e Finalidade

Como já denominado anteriormente, a convenção processual consiste em uma permissão legislativa para que as partes possam acordarem sobre os procedimentos a serem utilizados, bem como a modulação de seus efeitos.

Esse instituto possui dois momentos para sua formação, podendo ser anterior ao processo ou quando já estiver constituído. A doutrina estabelece como procedimentos prévios ou incidentais. Apesar de estar disponível as partes essas duas configurações de utilização, é corriqueiro que seja feito ocasião anterior ao processo, tendo em vista que após a formação da lide as partes ficam menos aptas a alcançar um consenso. “As convenções pré-processuais são muito úteis e tendem a ser mais utilizadas na prática, porque, antes do processo, os ânimos ainda não estão acirrados” (CABRAL, 2017, p. 83).

Posteriormente de ser estabelecido o momento, deve estabelecer as partes que compõem as convenções.

Sempre serão sujeitos das convenções as partes litigantes e a figura do magistrado terá sua atuação de duas formas distintas. A primeira forma de atuação do magistrado ocorre quando realiza um controle do acordo estabelecido pelas partes, realizando uma adequação com o ordenamento jurídico e sanando possíveis vícios, tal medida pode ser realizada de ofício ou por requerimento de umas das partes denominado de revisão judicial do acordo. Não se trata de uma espécie de homologação, pois a partir do momento em que a lei permite que as

partes convençionem procedimentos a serem adotados no processo o juiz deve respeitar e aplicar a aquilo que foi acordado.

A segunda forma de atuação do juiz consiste naquela em que ele não apenas exerce o controle daquilo que já foi estipulado pelas partes, mas também estabelece novos procedimentos junto com os litigantes, como por exemplo o disposto no artigo 191 do Código De Processo Civil de 2015 denominado de calendário processual, onde poderá ser estipulado novos prazos para os atos processuais.

Por este raciocínio todos as convenções processuais possuem caráter plurilateral, tendo em vista que consiste em atos de manifestação de vontades praticados por mais de um agente irradiando efeitos dentro do processo.

Feita a análise dos elementos supracitados é dado o conceito de que convenção processual é o procedimento em que é permitido as partes, respeitando os parâmetros legais, acordarem sobre prática, tanto por uma conduta comissiva quanto uma omissiva, de atos que criem, modifiquem ou extingam procedimentos processuais, sem que haja a necessidade de conter a homologação do magistrado.

A grande finalidade deste instituto é de, além de prestigiar a manifestação de vontade das partes, de tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficiente, tendo em vista que no momento em que as partes pactuam entre si demonstram o interesse de cooperar com o processo.

4 ESPÉCIES DE CONVENÇÕES PROCESSUAIS

4.1 Artigo 190 Código De Processo Civil – Cláusula Geral de Negociação

Dentre as convenções processuais estabelecidas pelo legislador de 2015 a Cláusula Geral De Negociação, disposta no artigo 190 do Código De Processo Civil, incide em uma modalidade atípica de acordo, em que as partes podem constituir alterações procedimentais.

É o que dispõe o artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento

para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Neste aspecto é possível alegar que ocorreu uma inovação com no código de processo civil em decorrência de ser tratar de uma modalidade não típica de convencção processual, permitindo, a livre critério das partes convencionar sobre normas procedimentais. No entanto, o legislador delimitou essa atuação das partes utilizando a matéria que versa o direito: somente aquelas me que admitem a autocomposição e também sobre a capacidade das partes.

Essas limitações são estabelecidas pela doutrina referente aos requisitos de validade, havendo a separação deles em subjetivos, fazendo menção aos sujeitos que compõem a convenção e objetiva em que se trata da matéria que será abordada.

Na modalidade subjetiva o dispositivo elenca os sujeitos, devendo eles serem plenamente capazes, ou seja, aqueles que obedecem ao disposto nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Segundo entendimento do auto Heitor Victor Mendonça Sica (2017, p. 749), tal procedimento poderia ser estendido para os incapazes mediante a atuação do Ministério Público.

Segundo entendimento do autor Fredie Didier Júnior (2016, p. 389 e 390) a capacidade estabelecida pelo artigo 190 é a denominada capacidade processual negocial, que em virtude de uma incapacidade são impedidos de celebrar negócios processuais. Porém, determina que desde que ocorra a devida representação nada impede a negociação, tendo em vista que possuem as condições mínimas exigidas. Neste ato o autor elenca, como por exemplo a incapacidade negocial, um consumidor.

A segunda forma de limitação estabelecida pelo dispositivo é referente a matéria que versa o negócio jurídico processual, devendo ser ela as que admitem a autocomposição. Este requisito consistiu em uma ampliação do instituto da arbitragem, tendo em vista que este somente compreende em direito patrimoniais e disponíveis.

Após a realização deste filtro, há algumas validades que devem ser observações que devem ser ponderadas para a concretização das convenções processuais.

A primeira delas é que objeto deve ser lícito, e devem estar as partes munidas da boa-fé processual. Além disso, apesar de se tratar de uma modalidade atípica de convencção, estabelecido por meio de uma cláusula aberta, diferente do disposto ao Código De Processo Civil de 1973 em que previa situações determinadas, não poderão as partes dispor sobre temas em que é expresso o impedimento da aplicação das convenções processuais. Se trata, de zonas de indisponibilidades criadas pelo legislador.

Por fim a o último requisito que convalida faz alusão a forma, sendo que por se tratar de um ato processual deve ser feito por escrito ou ao menos reduzidos a termo quando forem produzidos oralmente.

Adiante o parágrafo único do artigo 190, há uma determinação de um controle a ser realizado pelo magistrado, sempre que for identificado um ato nulo ou quando estiver presente uma cláusula abusiva decorrente de um contrato por adesão, ou seja, todas as vezes em que instituída uma situação de vulnerabilidade capaz de produzir prejuízos para uma das partes, por meio da convencção, esta poderá ser mitigada.

Neste sentido estabelece o enunciado 16 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado nº 16 (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convencção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo.

Esse policiamento do juiz de forma *a posteriori*, podendo ocorrer por um ato de ofício ou por requerimento das partes.

Bem como há a criação de novos procedimentos, também são estipuladas situações que abrangem o descumprimento daquilo que foi acordado em uma convencção processual, as sanções que de igual formar que forma estabelecidos obrigações procedimentais, deverão ser aplicadas, como por exemplo as cláusulas penais.

Também irá incidir o fenômeno da preclusão, seja pela modalidade temporal (deixa de cumprir um ato processual em decorrência de ter expirado prazo)

ou lógica (quando deseja realizar algo que foi retirado do procedimento por meio da convecção), quando houver o não cumprimento de um ônus imposto em decorrência das vontades das partes.

O artigo 190 não possui correspondência nenhuma com o Código de Processo Civil revogado, apesar de não apresentar um instituto novo para o âmbito do processo civil, apresentou aperfeiçoamentos relevantes que, quando utilizados de forma coerente, consiste em uma configuração enérgica para a solução da lide e da duração razoável do processo, por meio de uma cooperação mútua.

4.2 Artigo 191 Código De Processo Civil – Calendário Processual

Em sequência ao artigo 190, o Código De Processo Civil de 2015 elenca uma outra forma de convenção processual denominada de Calendário Processual disposto no artigo 191.

É o que dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro. O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo Segundo. Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Por conter um enquadramento apartado do disposto no artigo 190 do Código De Processo Civil, a doutrina entende que não há necessidade de seguir as condições convencionais nelas dispostas.

O momento de fixação desse instituto, comumente, é realizado nas fases iniciais do processo, sendo compreendido nos atos integrantes da fase postulatória, no entanto nada impede que seja realizado em outro momento desde que não ultrapasse a fase do saneamento.

Consiste em uma convenção processual típica, podendo ser dividida em comum ou plurilateral. Neste caso o que é analisado é atuação do juiz, sendo ele

parte integrante do negócio jurídico processual ou apenas performance homologatória.

Neste caso sempre será realizado após a formação da lide, tendo em vista que não pode ser acordado sem a presença do magistrado, por se tratar parte do negócio, ou para realizar a homologação.

A primeira forma denominada de comum é aquela em que somente as partes litigantes convencionam sobre os prazos processuais, devendo o juiz agir somente na fase da homologação, momento em que realizar o controle em busca de eventuais prejuízos para uma das partes, como por exemplo a redução exorbitante do exercício dos atos postulatórios. Neste caso deve ser proposto por meio de um requerimento comum das partes.

No momento quem que o magistrado passar a negociar junto as partes, passa a haver a natureza de plurilateral. “Não bastará as partes formularem um “requerimento conjunto”; deverão elas, de fato, “negociarem” com o juiz, o que renderá ensejo à celebração de um negócio processual mais complexo. ” (SICA, 2017, p. 755)

Uma parcela da doutrina não aceita essa segunda forma de atuação do magistrado pois estaria prejudicando o andamento dos demais processos pertinentes aquele juízo. No entanto, nada impede que o magistrado em comunhão com os demais servidores da justiça estabeleça um cronograma de forma a administrar estes prazos convencionados pelo calendário.

De regra os prazos elencados no calendário processual não poderão ser modificados segundo o que dispões o parágrafo primeiro. Sem embargos, desde que devidamente justificado e respeitando o direito do contraditório, poderá ocorrer mudanças. Essas alterações irão decorrer de circunstancias alheias ao processo, tais como fato de terceiro ou ainda força maior.

O disposto o parágrafo segundo deste disposto determina que, uma vez ajustado o calendário processual, serão exoneradas as intimações, tonando assim o processo mais eficiente de acordo o entendimento do autor Leonardo Carneiro da Cunha.

Este disposto possui consonância com o Código De Processo Civil de 1973 no artigo 181. Incide em uma atitude ratificada pelo legislador de alcançar o tempo razoável do processo, permitindo que as partes, na medido do possível, obtenham de forma mais célere a prestação jurisdicional almejada.

5 APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS

Após todas as considerações conceituais realizadas, deve neste momento, afastar-se do plano abstrato dos procedimentos negociais, para fazer uma análise sobre as suas aplicações no caso em concreto.

A melhor forma de fazer esta análise e por meio das jurisprudências, tendo em vista que são fontes secundários do direito, consideradas pelo autor Lenio Luís Streck (2017, p.79) uma como uma dogmática jurídica.

Neste sentido, de forma recente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não teve seu posicionamento contrário a aplicação do disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, não apresentando nenhuma hipótese de impedimento com a convecção constituída pelas partes de estipular um prazo de suspensão do processo superior aquele disposto no artigo 313, § 4º do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma estabelece o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO ESTIPULADO NO ACORDO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 190 DO CPC/2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANULADA. RECURSO PROVIDO. Não há óbice para a suspensão do processo convencionada entre as partes. Embora não se ignore que número de parcelas ajustadas provocará a suspensão do processo por prazo superior ao previsto no art. 313, § 4º, do CPC/2015, não se vislumbra impedimento ao deferimento da suspensão requerida. Este Tribunal de Justiça bandeirante já se posicionou favoravelmente, conforme precedentes.

(TJ-SP 10083962520168260248 SP 1008396-25.2016.8.26.0248, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 11/05/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2018)

Com isso, de formar eficiente o recurso foi provido, tendo as partes solucionados sua pendência com a aplicação de uma Cláusula Geral de Negociação.

Carece de ser mencionado, do mesmo modo, a aplicação do Calendário processual predisposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

Assim foi disposto no ano de 2016 pela 2ª Vara Cível da Comarca de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul:

Não sendo o caso de cancelamento de audiência nem alcançada a conciliação, além do mais, na audiência designada será estabelecida negociação processual (artigo 190 do Código de Processo Civil) e calendário processual (artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que para assegurar a efetiva celeridade do feito, em vista da conhecida falta de servidores da comarca.

Vale ser enfatizado que diante da dificuldade em que se encontrava em razão da falta de servidores, o magistrado se utilizou, de forma astuta, do bom emprego do negócio jurídico processual, se prevalecendo dos procedimentos os quais forma objeto de estudo deste trabalho.

Em compêndio, é inegável que o intento de agilidade e vigor processual do legislador foi alcançado, não sendo os procedimentos acima empregados pelos julgados, anexados de forma desprezível incluso no Novo Código de Processo Civil de 2015.

6 CONCLUSÃO

A questão dos negócios jurídicos processuais não se demonstra apenas uma forma de inserir as partes de uma configuração mais assídua e pertinente ao processo, mas sim um rompimento de ideais que por muito tempo foram considerados alicerce de todo um sistema.

Denota-se que esse rompimento elencado pelas convenções processuais apresentaram um complexo desenvolvimento a fim de aprimorar a participação das partes durante o procedimento processual, permitindo até mesmo o juiz configurar como parte do acordo, advindo o princípio da cooperação processual.

Esse artifício se tornou pertinente ao processo virtude da flexibilização das normas cogentes e prestígio da manifestação das vontades das partes.

No entanto, apesar das críticas sobre uma possível privatização do processo ou ainda que iria atrapalhar a administração interna do judiciário, é

manifesto que mediante a aplicação destes mecanismos negociais a dilatação da melhora, devendo ser feita uma análise a médio logo prazo, da prestação jurisdicional, de forma mais dinâmica e propiciando a duração razoável do processo, sendo este o real motivo do legislador ao inserir estas estruturas de negociação.

Para tanto, é indispensável o dever dos aplicadores do direito o conhecimento dos dispostos nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil, bem como a sua devida aplicações e restrições, para o melhor emprenho das atividades jurisdicionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

CABRAL, Antônio do Passo, **Convenções Processuais**. 2ª edição. Salvador. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. RePro, 233/65.

GODINHO, Robson, **Negócio Jurídico Processual Sobre o Ônus da Prova no Novo Código de Processo Civil**. 1ª Edição. São Paulo. 2015.

JÚNIOR, Fredie Didier, **Curso de Direito Processual**. 18ª edição. Salvador. 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição. São Paulo. 2002

STRECK, **Hermenêutica E Jurisdição - Diálogos Com Lenio Streck**. 1ª Edição. 2017.

SICA, Heitor Victor Mendonça, **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume 1. São Paulo. 2017.